



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2325874-74.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000381017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325874-74.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que são embargantes NEIVA RODRIGUES TORRES e VIVIAN TORRES DOS SANTOS, são embargados EDGARDO MOSS D AVINO e LYDIO DE SOUSA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2325874-74.2023.8.26.0000/50000

1ª Vara do Foro de Promissão/SP

Embargantes: NEIVA RODRIGUES TORRES e VÍVIAN TORRES DOS SANTOS

Embargados: EDGARDO MOSS D'AVINO e LYDIO DE SOUSA RODRIGUES

VOTO Nº 41.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Neiva Rodrigues Torres e Vivian Torres dos Santos** contra o v. acórdão de fls. 145/149, sob o fundamento de que o aresto padece de vícios. Aduzem que a alegação de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser arguida por simples petição. Argumentam que não se faz necessária a apresentação de ação própria de embargos de terceiro para analisar a questão.

É o relatório.

Não assiste razão às embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2325874-74.2023.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

O julgado apreciou adequadamente a questão colocada em litígio e reconheceu a necessidade de apresentação do meio processual cabível para dirimir a controvérsia, qual seja, os embargos de terceiro.

Isto porque, as recorrentes não integraram a demanda originária e sofreram a constrição de seu patrimônio, de maneira que somente por meio dos embargos de terceiro é que se poderá analisar a validade dos atos expropriatórios.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2325874-74.2023.8.26.0000/50000

Vale anotar, por oportuna, a lição de

Theotônio Negrão:

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*²

Ainda segundo o festejado processualista,
*"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração".*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.